

Comissão de Licitações do Município de Santa Maria/RS

Pregão Eletrônico nº 55/2024

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Requerente, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que com as exigências atuais fazem com que reduza a competitividade do certame, diminuindo as possibilidades em se alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, que notadamente são os princípios primordiais que norteiam as licitações públicas.

Vejamos o que o aludido edital pede no termo de referência (TR) do Item 1:

- a) “Altura interna no mínimo 1940 mm”;
- b) “Uma (porta) lateral corrediça com altura mínima 1.800mm”;

De acordo com a exigência atual, o edital está deixando de fora diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município, por pequenas alterações que, na prática, não alterariam em nada a qualidade do veículo a ser adquirido. O mais importante é deixar claro que estas simples retificações não causarão nenhum prejuízo ao erário municipal, sendo que o objetivo é realmente o de seguir o princípio constitucional da competitividade, que neste caso está sendo deixado de lado, por questões irrelevantes. Caso ocorram as devidas alterações, que é o que se espera, a competitividade irá aumentar e o município aumentará ainda mais as chances de obter a proposta mais vantajosa para si, sem que haja restrição de participação de outros licitantes.

Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital alterando as referidas exigências passando para (a) **“Altura interna no mínimo 1932mm”**; (b) **“Uma (porta) lateral corrediça com altura mínima 1.755mm”**.

O que se pretende demonstrar é que as exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade do veículo a ser adquirido pelo município.

2. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e conseqüentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos os processos licitatórios.

Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quiçá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Como bem dito anteriormente, quatro cilindradas de diferença não irão alterar em nada a qualidade do veículo, muito pelo contrário, trará mais economia ao município, tendo em vista que o consumo de combustível será menor.

Ainda, é importante que a prefeitura siga as orientações do TCU em seus certames, e aqui aproveitamos para relembrar o informativo nº 266 do TCU que diz que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do

certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, não há dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)” (grifo nosso)

Portanto, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, que sejam retificadas as exigências debatidas, passando para (a) **“Altura interna no mínimo 1932mm”**; (b) **“Uma (porta) lateral corredeira com altura mínima 1.755mm”**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 23 de julho de 2024.

VANDERLEY JOSE
PIACINI:4037922100
4

Assinado de forma digital por
VANDERLEY JOSE
PIACINI:40379221004
Dados: 2024.07.23 11:37:40 -03'00'

Pégasus Veículos Ltda